

a) documentos físicos, protocolados na Secretaria do Disque-Denúncia 181;  
b) documentos eletrônicos, protocolados através do E-mail: [181@segup.pa.gov.br](mailto:181@segup.pa.gov.br) ou por meio do Processo Administrativo Eletrônico - PAE.

§1º - As solicitações serão recebidas, gerenciadas e acompanhadas pela Diretoria do Disque-Denúncia 181, que estabelecerá prazo para cumprimento da demanda.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 6º - A decretação do sigilo dar-se-á mediante justificativa escrita e fundamentada, observadas as regras de classificação da informação.

#### SEÇÃO I

##### DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 7º - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I- pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II- prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III- pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV- oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V- prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas e da Segurança Pública;

VI- prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual ou nacional;

VII- pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades estaduais, nacionais ou estrangeiras e de seus familiares;

VIII- comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 8º - A informação em poder do Disque-Denúncia 181 poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua classificação e são os seguintes:

I- ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II- secreta: 15 (quinze) anos; e

III- reservada: 5 (cinco) anos.

§2º - As informações que possam colocar em risco a segurança do Presidente e do Vice-Presidente da República, do Governador e do Vice-Governador, dos respectivos cônjuges ou descendentes são classificadas como reservadas e ficam sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º - Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I- a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e  
II- o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina o seu termo final.

§6º - É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I- de legislação específica;

II- de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres, relatórios de inteligência, notas técnicas e denúncias anônimas registradas no sistema do Disque-Denúncia 181; e  
III- de informações pessoais.

Art. 9º - A classificação do sigilo de informações no âmbito do Disque-Denúncia 181 é atribuição:

I- no grau ultrassecreto: do Diretor do Disque-Denúncia 181;

II- no grau secreto: da autoridade referida no inciso I deste artigo e dos Coordenadores do Disque-Denúncia 181;

III- no grau reservado: das autoridades referidas nos incisos I e II deste artigo e dos Gerentes do Disque-Denúncia 181.

#### SEÇÃO II

##### DOS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Art. 10 - A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI e conterá os seguintes dados, conforme modelo estabelecido no Anexo I desta Resolução:

I- órgão;

II- número de identificação ou código de indexação do documento;

III- grau de sigilo;

IV- categoria na qual se enquadra a informação;

V- tipo de documento;

VI- data da produção do documento;

VII- indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VIII- razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

IX- indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos nesta Resolução;

X- data da classificação; e

XI- identificação da autoridade que classificou a informação.

§1º - O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso, independentemente do suporte ou sistema utilizado para tramitar a informação.

§2º - As informações previstas no inciso VII deste artigo deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§3º - A autoridade que proceder à classificação de informações em qualquer grau de sigilo deverá informar ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social o rol das informações classificadas ou desclassificadas, para efeito de controle superior.

Art. 11 - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

Art. 12 - A tramitação de documentos sigilosos, produzidos em suporte papel, obedecerá ao seguinte:

I- deverão ser registrados, no momento da produção, com número de protocolo de controle;

II- serão acondicionados em envelopes duplos;

III- não constará no envelope externo nenhuma indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;

IV- o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante relação de remessa, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário, número de protocolo e grau de sigilo do documento.

Art. 13 - Aplicam-se às informações e documentos sigilosos os prazos de guarda a serem estabelecidos na Tabela de Temporalidade de Documentos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 14 - O documento classificado deverá ser guardado em condições especiais de segurança e de acordo com o controle de nível de acesso adequado.

Art. 15 - Decorridos os prazos previstos na Tabela de Temporalidade de Documentos, as informações e documentos sigilosos de guarda temporária somente poderão ser eliminados após um ano, a contar da data da desclassificação, a fim de garantir o pleno acesso às informações nelas contidas.

Art. 16 - O responsável pela preparação ou reprodução de documentos sigilosos deverá providenciar a eliminação de quaisquer elementos que possam dar origem a cópia não autorizada do todo ou de parte.

Art. 17 - Em se tratando de contrato cuja execução implicar o acesso do contratado a informações e documentos sigilosos, serão obrigatórios os seguintes requisitos:

I - assinatura de termo de compromisso;

II - cláusulas contratuais que prevejam:

a) a obrigação do contratado de manter o sigilo das informações e documentos sigilosos a que tiver acesso durante a execução do objeto do contrato;

b) a obrigação do contratado de adotar as medidas de segurança adequadas no âmbito das suas atividades para manter o sigilo dos documentos e informações aos quais tiver acesso;

c) a identificação, para fins de concessão de credencial de segurança, das pessoas que, em nome do contratado, terão acesso a informações e documentos sigilosos.

#### SEÇÃO III

##### DA DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA

Art. 18 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no Art. 8º desta Resolução.

§1º - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação e será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º - Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§3º - Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade mencionada poderá: I- desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, encaminhando a decisão para comunicação ao interessado; ou

II- decidir pelo indeferimento do pedido, hipótese em que o interessado será informado da possibilidade de recorrer.

§4º - Caso o prazo de sigilo da informação seja reduzido, o novo prazo de restrição manterá inalterado o termo inicial.

§5º - Em caso de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, caberá recurso ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, o qual decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO V

##### DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 19 - As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo Disque-Denúncia 181:

I- são de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção; e

II- poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Parágrafo único - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº: 10.406/2002, e na Lei Federal nº 9.278/1996.

Art. 20 - O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.